

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

Processo Administrativo nº: 248/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada ao fechamento das laterais e construção de copa e conjunto de sanitários no pavilhão da Comunidade de Campininhas, interior do Município de Espumoso/RS.

Secretaria Requisitante: SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

Valor Estimado: R\$ 187.526,07 (cento e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e seis reais com sete centavos).

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica da fase preparatória de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia consistente no fechamento das laterais e construção de copa e conjunto de sanitários junto ao pavilhão da Comunidade de Campininhas, interior do Município de Espumoso/RS.

A contratação será realizada mediante Concorrência Eletrônica, sob o regime de empreitada por preço global, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Composição de Custos, BDI, Cronograma Físico-Financeiro, ART, Dotação Orçamentária, Minuta do Edital e Minuta do Contrato.

É o relatório.

2. DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

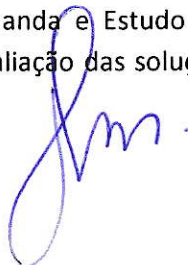
Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica da regularidade formal dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, não abrangendo aspectos técnicos de engenharia, arquitetura, orçamento, quantitativos, composições de custos, cálculos estruturais, cronogramas, especificações construtivas ou demais matérias cuja responsabilidade compete aos profissionais técnicos competentes.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que o procedimento encontra-se formalmente instruído com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a deflagração do certame.

Consta Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar contendo a descrição da necessidade administrativa, a avaliação das soluções disponíveis e a justificativa da contratação pretendida.



Verifica-se, ainda, a juntada de Projeto Básico elaborado pelo setor técnico competente, contendo a caracterização do objeto, especificações técnicas, regime de execução, forma de adjudicação, critérios de medição, recebimento, fiscalização, aceitabilidade dos preços, prazos de execução e demais elementos necessários à adequada compreensão da contratação.

Observa-se a existência de Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Composições de Custos, Quadro de Composição do BDI, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos técnicos necessários à definição precisa do objeto.

Consta, igualmente, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável pela elaboração dos documentos técnicos, bem como indicação de gestor e fiscal contratual.

Verifica-se a existência de dotação orçamentária apta a suportar a despesa decorrente da futura contratação.

Diante dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em princípio, o atendimento dos requisitos formais exigidos pela legislação aplicável.

4. DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A Administração optou pela realização da contratação mediante Concorrência Eletrônica.

Considerando tratar-se de obra de engenharia, a modalidade adotada mostra-se juridicamente adequada, encontrando amparo no art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, a adoção da forma eletrônica, em consonância com os princípios da competitividade, eficiência e transparência que norteiam os procedimentos licitatórios.

5. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

O edital prevê a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, critério que se mostra compatível com a natureza do objeto e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que os critérios de aceitabilidade das propostas encontram-se definidos no instrumento convocatório, permitindo a adequada avaliação da exequibilidade e da compatibilidade dos preços ofertados com os valores de referência estabelecidos pela Administração.

6. DO REGIME DE EXECUÇÃO

A contratação será executada sob o regime de empreitada por preço global, hipótese em que a remuneração da contratada será fixada por preço certo e total para execução integral do objeto.

Considerando a existência de Projeto Básico, Memorial Descritivo, planilhas de quantitativos e demais elementos técnicos aptos a caracterizar adequadamente o objeto, verifica-se, em princípio, a compatibilidade do regime adotado com a contratação pretendida.



Ressalta-se, contudo, que a adequação técnica da escolha do regime de execução constitui matéria afeta ao setor técnico responsável pela elaboração dos documentos que instruem o processo, cabendo ao órgão jurídico apenas a verificação de sua regularidade formal.

7. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

O Projeto Básico apresenta justificativa expressa para a adoção da contratação global e para o não parcelamento do objeto.

A Administração fundamenta sua escolha na necessidade de preservação da unidade da solução, na centralização da responsabilidade técnica, na padronização da execução, na redução dos custos de fiscalização e na mitigação dos riscos decorrentes da execução simultânea por múltiplos contratados.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se a existência de motivação apta a justificar a opção administrativa adotada, sem prejuízo da responsabilidade técnica pelos fundamentos apresentados.

8. DA SUBCONTRATAÇÃO

Verifica-se que os documentos técnicos estabelecem restrições à subcontratação da execução do objeto.

Embora juridicamente admissível, recomenda-se que a vedação ou limitação da subcontratação esteja expressamente motivada nos autos, demonstrando-se que a medida decorre da necessidade de centralização da responsabilidade técnica, da natureza específica da obra e da busca por maior eficiência na fiscalização contratual.

Tal recomendação possui caráter de aperfeiçoamento da instrução processual e não constitui óbice ao prosseguimento do certame.

9. DA HABILITAÇÃO

As exigências de habilitação constantes do edital abrangem a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Em análise preliminar, verifica-se que as exigências guardam pertinência com o objeto da contratação, não sendo identificadas cláusulas manifestamente restritivas à competitividade ou incompatíveis com a legislação vigente.

Compete à comissão de contratação e aos setores técnicos responsáveis verificar, durante o processamento do certame, o efetivo atendimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes participantes.

10. DA MINUTA CONTRATUAL E DO EDITAL

Procedeu-se à análise da minuta do edital e da minuta do contrato administrativo, verificando-se, em exame jurídico de legalidade, que os instrumentos observam, em linhas gerais, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentando os elementos essenciais necessários à regular condução do procedimento licitatório e à futura execução contratual.

O instrumento convocatório delimita de forma objetiva o objeto da contratação, estabelece a modalidade licitatória adotada, o critério de julgamento pelo menor preço global, o regime de execução por empreitada por preço global, os requisitos de participação, as condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnico-profissional, os critérios para apresentação das propostas, os prazos procedimentais, os recursos administrativos, bem como as hipóteses de aplicação de sanções administrativas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, ainda, que o edital contempla disposições acerca da publicidade do certame, da forma eletrônica de realização da licitação, da vinculação aos documentos técnicos que compõem o processo administrativo, dos critérios de julgamento das propostas, da possibilidade de diligências, dos critérios de aceitabilidade dos preços, da fiscalização contratual, das condições de pagamento, do recebimento do objeto e das responsabilidades da futura contratada.

No que se refere à minuta contratual, observa-se que foram disciplinados os elementos essenciais previstos nos arts. 89 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto:

- à identificação precisa do objeto contratado;
- ao prazo de vigência e de execução;
- ao regime de execução por empreitada por preço global;
- às condições de pagamento mediante medições;
- às hipóteses de reajustamento dos preços;
- às obrigações das partes;
- à fiscalização da execução contratual;
- às condições de recebimento provisório e definitivo da obra;
- às hipóteses de alteração contratual;
- às causas de extinção do contrato;
- ao regime sancionatório aplicável;
- à responsabilização da contratada pela qualidade dos serviços executados.

Constata-se, igualmente, a existência de cláusulas disciplinando as medições mensais da obra, os documentos exigidos para liquidação das despesas, os procedimentos para fiscalização da execução contratual, a responsabilização técnica da empresa executora, bem como a observância das normas relativas à segurança do trabalho e à execução dos serviços, conferindo maior segurança jurídica à futura relação contratual.

No tocante ao reajuste contratual, verifica-se que a minuta estabelece a inexistência de reajuste durante os primeiros doze meses de vigência, prevendo a incidência do índice INPC em eventual prorrogação contratual que ultrapasse referido período. Recomenda-se, apenas por cautela jurídica, que haja perfeita compatibilização entre a cláusula de reajuste constante da minuta contratual e as disposições do edital, de forma a evitar interpretações divergentes durante a execução do contrato.



Quanto à vedação da subcontratação total ou parcial do objeto, observa-se que tanto o edital quanto a minuta contratual reproduzem tal restrição. Recomenda-se que permaneça devidamente motivada nos documentos técnicos da fase preparatória, demonstrando que a medida decorre das características específicas da contratação, da necessidade de centralização da responsabilidade técnica e da adequada fiscalização da execução da obra, em observância aos princípios da motivação e da eficiência administrativa.

Verifica-se, por fim, que as cláusulas referentes às penalidades administrativas, às hipóteses de extinção contratual, ao contraditório e à ampla defesa encontram-se compatíveis, em linhas gerais, com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo identificadas disposições que, sob o aspecto estritamente jurídico, impeçam o prosseguimento do certame.

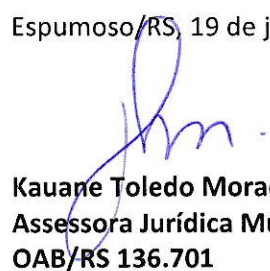
Todavia, recomenda-se, antes da publicação definitiva do edital, a realização de conferência final da compatibilidade entre todas as disposições constantes do instrumento convocatório, da minuta contratual e dos documentos técnicos que integram o processo administrativo, especialmente quanto aos prazos de execução, vigência, critérios de medição, reajustamento, sanções administrativas e demais cláusulas de execução contratual, a fim de assegurar absoluta uniformidade entre os documentos que regerão a contratação.

11. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada e considerando os documentos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento licitatório encontra-se adequadamente instruído, observando, em linhas gerais, os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 para a realização de Concorrência Eletrônica destinada à contratação de obra de engenharia.

Não foram identificadas irregularidades jurídicas capazes de impedir o prosseguimento do certame, recomendando-se apenas, por cautela administrativa, a conferência final da compatibilização entre o edital, a minuta contratual e os documentos técnicos que instruem o processo, especialmente quanto às cláusulas de reajustamento, vigência, execução, subcontratação, sanções administrativas, critérios de medição e demais condições de execução contratual, sem que tais observações constituam óbice à continuidade do procedimento.

Espumoso/RS, 19 de junho de 2026.



Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 136.701